

**PETIÇÃO 6.824 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de petição instaurada com lastro no termo de depoimento do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 12).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador que o Grupo Odebrecht, a pedido de Antônio Palocci Filho, teria repassado, via Setor de Operações Estruturadas, US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) ao candidato à Presidência do Peru Ollanta Humala.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, embora aduza que, em tese, o suposto crime de lavagem pode ter ocorrido em território nacional, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, remetendo-se cópia do presente material à Procuradoria da República no Paraná. Postula, por fim, a manutenção do sigilo (fls. 4-5).

**2.** De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

**3.** Com relação ao sigilo do procedimento, nos termos da manifestação do Ministério Público, a restrição à publicidade pode resguardar o êxito da apuração, preenchendo os requisitos do art. 5º, LX, CF.

**4.** Ante o exposto: (i) determino, até ulterior avaliação do Juiz competente, a **manutenção do sigilo** do procedimento; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio das declarações prestadas pelo colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 12), assim como dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Paraná, ficando autorizada, por parte do requerente, a

**PET 6824 / DF**

remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*